

MULHERES E MEDIDA DE SEGURANÇA: ANÁLISE DO DISCURSO JUDICIAL PARAIBANO À LUZ DA REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA

Ludmila Cerqueira Correia¹

Nayna Lohany Medeiros de Almeida²

Resumo

Os estigmas atribuídos historicamente às pessoas em sofrimento mental em conflito com a lei acentuam a dificuldade de colocar em prática um tratamento adequado para estes sujeitos e, quando relacionados aos estereótipos de gênero, tal situação se intensifica ainda mais. Diante disso, este artigo analisa se as decisões judiciais relativas à aplicação e execução da medida de segurança nos casos das mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei internadas no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, no estado da Paraíba, no período compreendido entre agosto de 2016 e julho de 2019, seguem as diretrizes da Reforma Psiquiátrica brasileira. Através de pesquisa bibliográfica e documental, constata-se que tais decisões ignoram as diretrizes da Lei nº 10.216/2001 e dos demais dispositivos normativos relativos a estes casos, observando, ainda, que os estereótipos de gênero e de loucura exercem grande influência no discurso judicial em questão.

Palavras-Chave: Loucura; crime; gênero; reforma psiquiátrica brasileira; Poder Judiciário.

Abstract

The stigmas historically attributed to people in mental distress in conflict with the law accentuate the difficulty of putting in practice an appropriate treatment for these subjects and, when related to gender stereotypes, this situation intensifies even more. Therefore, this paper analyzes whether judicial decisions regarding the application and enforcement of the security measure in the cases of women in mental distress in conflict with the law admitted to the Juliano Moreira Psychiatric Complex, in the state of Paraíba, in the period between August 2016 and July 2019, follow the guidelines of the Brazilian Psychiatric Reform. Through bibliographic and documentary research, it appears that such decisions ignore the guidelines of Law 10.216/2001 and the other normative provisions related to these cases, noting also that the gender and madness stereotypes have a great influence on the judicial discourse in question.

Keywords: Madness; crime; gender; Brazilian psychiatric reform; Judiciary.

¹ Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora adjunta no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Loucura e Cidadania (LouCid). Integra o Grupo de Pesquisa O Direito Achado na Rua (UnB) e o Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Orcid: 0000-0001-5721-4032.

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Ex-extensionista do Grupo de Pesquisa e Extensão Loucura e Cidadania (LouCid) e bolsista do PIBIC/CNPq (Edital 02/2019/PROPESQ). Orcid: 0000-0002-4643-4424.

Introdução

Historicamente, o olhar sobre as pessoas em sofrimento mental está atrelado a estigmas que as apontam como perigosas e incapazes. Nesse sentido, as práticas que se perpetuaram ao longo do tempo no campo da saúde mental reforçam a narrativa da incapacidade e da periculosidade presumida. No âmbito jurídico, observa-se que as ações adotadas em relação às pessoas em sofrimento mental em conflito com a lei estão embasadas nestes conceitos que lhes foram atribuídos, na medida em que se perpetua a ideia de que estes sujeitos são incapazes de responsabilizar-se e que, portanto, devem ser tutelados e excluídos do convívio social.

No Brasil, o surgimento dos manicômios judiciários e a consequente criminalização da loucura se dão a partir do século XX, em um contexto de decadência do modelo escravagista e, portanto, da tentativa de dominação dos corpos não-brancos (JUNQUEIRA, 2017). Há uma segregação daqueles tidos como indesejáveis, na tentativa de controle desses sujeitos e, nesse sentido, é construída, através do saber jurídico positivista, a ideia de que estes – os loucos – são perigosos por natureza.

O discurso normativo brasileiro é então construído a partir de um saber jurídico que observa o louco como sujeito perigoso nato, tendo a criminologia positivista exercido grande influência na segregação dos grupos determinados como perigosos e degenerados (JUNQUEIRA, 2017). Tratando-se das mulheres em sofrimento mental em conflito com lei, esta segregação e a consequente invisibilidade produzida a partir das condições às quais são submetidas se intensificam, na medida em que os estigmas presentes nas categorias de loucura e gênero se relacionam. Dessa maneira, reforça-se a vulnerabilidade deste grupo, reproduzindo um ciclo no qual, conforme são silenciadas e afastadas do meio social e familiar, são também invisibilizadas enquanto detentoras de direitos.

Com o advento da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, o tratamento das pessoas em sofrimento mental passa a ser entendido a partir de uma perspectiva de cuidado em liberdade e de capacidade ativa destas. Suas diretrizes apontam no sentido de que os serviços extra-hospitalares devem ser priorizados, em detrimento das internações e do modelo hospitalocêntrico até então vigente. Esta lei surge como resultado da luta do Movimento Antimanicomial, que tem

como escopo não apenas o fim dos manicômios, mas também uma mudança substancial no tratamento e no cuidado destinados às pessoas em sofrimento mental.

O sistema penal, bem como o sistema jurídico como um todo, é pensado a partir de uma ótica universalizante que coloca na centralidade o homem, tendo o masculino como regra (JUNQUEIRA, 2017). A escolha de pesquisar um tema que relaciona loucura, crime e gênero, então, consiste numa tentativa de investigar se os estereótipos de gênero influenciam nas relações de poder às quais estão submetidas as mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei. Ainda, busca compreender de que maneira o caráter androcêntrico do Poder Judiciário reforça a posição de vulnerabilidade e invisibilidade destas mulheres, que historicamente têm sido silenciadas.

Este artigo é um dos frutos da pesquisa de iniciação científica financiada pelo PIBIC/CNPq, realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa e Extensão Loucura e Cidadania da Universidade Federal da Paraíba, que teve como objetivo principal analisar as decisões judiciais relativas à aplicação e execução da medida de segurança nos casos das mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei internadas no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (CPJM), em João Pessoa, Paraíba, no período compreendido entre agosto de 2016 e julho de 2019. Para tanto, foram estudados os instrumentos normativos relacionados à aplicação, à execução e à extinção da medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro e investigaram-se os fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário da Paraíba para a aplicação e extinção de tal medida nos casos das referidas mulheres.

Buscou, ainda, identificar a maneira pela qual loucura, crime e gênero se relacionam nos discursos judiciais nos casos dessas mulheres, investigando se a discriminação de gênero afeta o exercício dos seus direitos e de que maneira o discurso judicial na Paraíba se relaciona com as determinações da Reforma Psiquiátrica brasileira, que parte do entendimento de que o tratamento das pessoas em sofrimento mental deve priorizar o cuidado multiprofissional e os recursos extra-hospitalares.

Metodologia

Em um primeiro momento, foi realizado um levantamento de livros, teses, dissertações, monografias e artigos que pautassem as questões aqui tratadas: medida de segurança, políticas públicas de saúde mental, acesso ao direito e à justiça, saúde mental

e gênero, teoria crítica dos direitos humanos e desinstitucionalização. A partir da seleção destes materiais bibliográficos, foi realizada uma revisão de literatura com aqueles publicados após o ano de 2001 (ano da promulgação da Lei da Reforma Psiquiátrica).

Foram priorizados os textos que tratam da relação entre crime, loucura e gênero, em razão da singularidade do tema proposto. O estabelecimento desse critério se deu em razão do entendimento de que o tema da saúde mental não deve ser compreendido a partir de uma perspectiva hegemônica e androcêntrica, desconsiderando as particularidades de cada caso. Assim, reconhecendo as especificidades produzidas pela intersecção entre gênero e sofrimento mental, não poderia o referencial teórico da pesquisa seguir em sentido contrário.

Para fins de compreensão do procedimento utilizado no levantamento das decisões judiciais, faz-se importante explicar, primeiramente, determinada situação específica: apesar da existência da Penitenciária de Psiquiatria Forense na Paraíba, não há nesta instituição um espaço reservado para a internação das mulheres, situação que perdura desde a sua criação, em 1943. As mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei na Paraíba são, portanto, encaminhadas ao Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira (CPJM), onde permanecem junto às demais mulheres ali internadas. No entanto, essas mulheres continuam vinculadas ao Sistema de Justiça Criminal e, por essa razão, todos os documentos referentes aos seus casos, encontram-se nos arquivos do prédio da Penitenciária de Psiquiatria Forense.

Uma vez que a pesquisa teve como centralidade a análise das decisões judiciais que determinam a aplicação e a extinção da medida de segurança nos casos das mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei internadas no CPJM, a pesquisa documental foi o procedimento utilizado para sua realização. Para tanto, a partir do conhecimento de que estes dados poderiam ser acessados no setor de arquivo da Penitenciária de Psiquiatria Forense da Paraíba (PPF/PB) e na Vara de Execução Penal (VEP) da Capital, foram direcionados ofícios para ambas as instituições, com o objetivo de apresentar o projeto da pesquisa e solicitar a autorização necessária para acesso aos documentos. Trata-se da segunda fase deste estudo.

A partir da resposta aos ofícios encaminhados, foi realizado um primeiro encontro entre os pesquisadores e o diretor da PPF/PB e, nas dependências desta, onde foi possível discutir a necessidade de acessar os documentos relacionados aos casos a serem analisados, e, a partir de então, deliberar de que forma e em quais datas este acesso poderia

ocorrer, para então, iniciar o levantamento dos casos a serem analisados. Em razão da especificidade do objeto da análise, fez-se necessário que a coleta dos dados ocorresse primeiramente nos arquivos da PPF/PB, onde poderiam ser identificados os casos relativos à aplicação de medida de segurança no lapso temporal escolhido e, só então a partir da identificação destes casos, levantar as decisões a eles relacionadas na Vara de Execução Penal da Capital.

Após algumas tentativas frustradas de acessar os arquivos da PPF/PB, em razão da dificuldade de alcançar os casos mais antigos, finalmente foi possível o acesso aos documentos, tendo sido previamente separadas pela equipe da PPF/PB as pastas referentes aos casos das mulheres em conflito com a lei internadas no CPJM, no período de 2016 a 2019. Em seguida, foram identificados os casos relativos especificamente à aplicação de medida de segurança no período de agosto de 2016 a julho de 2019, e a partir daí a coleta dos documentos necessários para a realização do estudo. Chegou-se, portanto, a cinco casos que estavam de acordo com o objeto da pesquisa: decisões judiciais relativas às mulheres em conflito com a lei internadas no CPJM em razão de determinação de medida de segurança no lapso temporal escolhido.

Com a seleção desses casos, iniciou-se um segundo momento do levantamento dos documentos, desta vez no Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, localizado no centro de João Pessoa. Assim como no primeiro momento da coleta, que ocorreu na PPF/PB, a primeira visita à VEP ocorreu após a resposta ao ofício enviado, tendo o juiz responsável indicado o melhor dia para a ida até o local. Neste primeiro encontro foi acordado com o funcionário da VEP responsável como seria realizada a coleta dos dados. Tendo em vista a identificação prévia dos casos específicos no arquivo da PPF, a busca dos dados através do sistema do Tribunal de Justiça da Paraíba ficou facilitada, corroborando a importância de o levantamento ter ocorrido primeiramente na PPF.

Uma vez que os cinco casos relativos à pesquisa já haviam sido identificados pelos pesquisadores, foi realizada uma segunda visita à VEP onde foi possível fazer o levantamento das decisões relacionadas a esses, concernentes à aplicação e execução da medida de segurança.

A pesquisa documental enquanto procedimento metodológico também foi utilizada para investigar relatórios, recomendações e resoluções dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça e de Segurança e o Sistema de Saúde brasileiros que se referem ao

objeto da pesquisa. Procedeu-se ao levantamento dos textos normativos nacionais e internacionais que versam sobre as pessoas em sofrimento mental e, mais especificamente, daquelas em conflito com a lei. Ainda, foram pesquisadas as normas concernentes à determinação da aplicação e execução da medida de segurança e aos seus procedimentos no ordenamento jurídico brasileiro.

A terceira fase, constituída pela análise e interpretação dos dados coletados a partir das leituras realizadas anteriormente, foi realizada a partir da categorização dos dados constantes nas decisões judiciais acima mencionadas, tentando apurar o conteúdo subjacente ao que está explícito (MINAYO, 2009). Dessa forma, escolheu-se como método a análise de conteúdo, tendo em vista que através dela, pode-se revelar o que está por trás do que foi manifestado, indo além das aparências do que está dito (MINAYO, 2009).

As categorias que emergiram das referidas decisões judiciais foram organizadas numa tabela com o fim de visualizar melhor e compreender os dados, bem como identificar os fundamentos utilizados pelas magistradas e magistrados.

Resultados e análise

Para a realização do estudo, foram analisadas cinco decisões judiciais, número que corresponde à quantidade de casos relacionados à medida de segurança aplicada às mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei internadas no CPJM, no período de agosto de 2016 a julho de 2019. O estudo das referidas decisões no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba se deu a partir de uma identificação: as categorias que emergiram das decisões judiciais foram organizadas em uma tabela, com a finalidade exclusiva de facilitar a visualização dos casos para a análise, na qual também foram dispostos os argumentos utilizados para fundamentar cada uma delas. Assim, a análise foi realizada a partir das categorias denominadas “Medida de segurança de internação”, “Inimputabilidade”, “Periculosidade” e “Considerações da perícia médica” e suas respectivas fundamentações em cada caso. Os referidos casos foram identificados a partir de uma ordem numérica.

Dos cinco casos analisados, dois possuem origem na Comarca de Campina Grande (casos 1 e 5), um na Comarca de Belém (caso 4), um na Comarca de Remígio (caso 2) e um na Comarca de Pocinhos (caso 3). No caso 1, o fato ilícito ocorreu em fevereiro de

2018, tendo sido a sentença proferida no mês de setembro do mesmo ano. No caso 2, o fato ocorreu em dezembro de 2017, e a sentença foi prolatada em setembro do ano de 2019. Por sua vez, o fato ilícito que originou o caso 3 ocorreu em setembro de 2018 e a sentença deste caso foi proferida em agosto do ano seguinte, 2019. No caso 4, a ocorrência do fato se deu em abril de 2016, tendo sido sua sentença proferida em junho de 2019. Por fim, no caso 5, o fato ilícito ocorreu em agosto de 2016, tendo sido sua sentença prolatada no mês de abril do ano de 2018.

A determinação da internação como tratamento

Quando os sujeitos em sofrimento mental entram em conflito com a lei, as sentenças criminais tendem a expressar decisões que visem controlar os seus corpos, a partir de julgamentos que silenciam as suas vozes e promovem o seu apagamento (BARROS-BRISSET, 2013). A internação é um aparato invocado com este objetivo de controle e segregação, uma vez que garante a retirada destes sujeitos do convívio social bem como o silenciamento de suas vozes, mantendo-os em um espaço controlador, violador de direitos e produtor de violências diversas (BASAGLIA, 1985).

A Lei da Reforma Psiquiátrica, criada a partir dos pressupostos da luta antimanicomial, busca quebrar a prática até então recorrente da contenção dos corpos das pessoas com transtornos mentais, compreendendo-as enquanto sujeitos autônomos detentores de direitos e deveres. A partir da lógica da desinstitucionalização, estabelece a internação como exceção, priorizando o cuidado em liberdade e a inserção social.

Apesar de a Lei da Reforma Psiquiátrica não tratar especificamente da medida de segurança (instituto previsto no Código Penal), ela determina em seu texto que a escolha pela internação das pessoas com transtornos mentais, em qualquer uma de suas modalidades, só deverá ocorrer mediante a comprovação da insuficiência dos recursos extra-hospitalares e, dentro das modalidades previstas, está compreendida a internação compulsória, isto é, aquela determinada judicialmente.

Visando garantir a aplicação da Reforma Psiquiátrica brasileira nos casos relacionados à medida de segurança, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, determinando em seu texto que a aplicação da medida de segurança deverá ser executada nos termos da Lei nº 10.216/2001, buscando sempre que possível, a implementação das políticas antimanicomiais. No mesmo sentido,

o CNJ publicou a Recomendação Nº 35/2011, orientando os tribunais a adotarem a política antimanicomial, sempre que possível, na execução da medida de segurança. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) publicou a Resolução nº 4, de julho de 2010 (BRASIL, 2010b), a qual prevê:

Art. 1º - O CNPCP, como órgão responsável pelo aprimoramento da política criminal, recomenda a adoção da política antimanicomial no que tange à atenção aos pacientes judiciários e à execução da medida de segurança. § 1º - Devem ser observados na execução da medida de segurança os princípios estabelecidos pela Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial de tratamento e cuidado em saúde mental que **deve acontecer de modo antimanicomial, em serviços substitutivos em meio aberto.** (grifos nossos).

Estas orientações, quando confrontadas com os dados estudados, mostram uma incompatibilidade entre ambos. É possível observar que, em todos os casos analisados, quando há a menção à medida de segurança de internação, a sua fundamentação está restrita a referenciar o artigo 97 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), não havendo, em nenhuma das decisões, menção à tentativa de adequação desse instituto aos recursos extra-hospitalares, tampouco à Lei da Reforma Psiquiátrica.

Apesar das diretrizes que determinam a prioridade dos tratamentos extra-hospitalares, ainda é o modelo hospitalocêntrico o primeiro a ser cogitado como forma de tratamento para estas mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei. A dificuldade para que haja uma mudança substancial encontra-se já em um primeiro momento quando sequer há menção dos dispositivos básicos que dispõem de maneira específica as questões tratadas.

O discurso presente no Caso 3 demonstra de que maneira o artigo 97 do Código Penal é trazido unicamente como embasamento. Neste, a mera existência da possibilidade de internação justifica a escolha por assim fazer. Não há, então, um debate profundo, não são analisadas as particularidades do caso, tampouco aparecem no discurso a existência dos tratamentos extra-hospitalares como uma alternativa à internação, ainda que estes também sejam colocados como possibilidade pela legislação ou pelas políticas públicas no âmbito da saúde mental. A determinação da internação, nestes casos, parece muito menos uma escolha (embora não deixe de sê-lo) e muito mais uma atitude tomada de maneira automática: o artigo 97 do Código Penal permite a internação, então assim é feito, pois assim acostumou-se a fazer.

Ainda, tendo em vista que a dominação burguesa e patriarcal encontra na lógica manicomial espaços privilegiados para a manutenção da dominação do corpo feminino, através da medicalização e institucionalização (PEREIRA; PASSOS, 2017), compreende-se que o isolamento social, através da internação, torna-se um recurso de controle e contenção sobre as mulheres. Compreende-se, então, que a determinação da internação nestes casos está diretamente ligada ao sistema patriarcal, onde o feminino é tido como “o outro”, indesejado e desviante e, portanto, deve ser repreendido.

Dentre as decisões analisadas, a jurisprudência foi também invocada com o fim de respaldar a determinação da internação em um dos casos. Assim, o argumento judicial em questão, dispõe que a aplicação da medida de segurança na modalidade de tratamento ambulatorial deve ser uma exceção. Este argumento, no entanto, vai de encontro ao que determina a Lei da Reforma Psiquiátrica, uma vez que esta dispõe que a internação, em todas as suas modalidades, deverá ser a última escolha no tratamento das pessoas com transtorno mental. Depreende-se então que o tratamento ambulatorial deveria ser a regra adotada, de acordo com a normativa atual já citada acima, sendo a internação a exceção a ser determinada nos casos em que os recursos extra-hospitalares se mostrarem comprovadamente insuficientes.

Da análise desse caso, observa-se, no entanto, que o que se busca a partir da jurisprudência é fundamentar uma determinação desconsiderando o conteúdo da Lei nº 10.216/2001, indo no sentido contrário à Reforma Psiquiátrica brasileira, baseando-se apenas no Código Penal. Não são levadas em consideração as situações específicas do caso, tampouco ponderadas as diretrizes da normativa especializada, com destaque para as resoluções e recomendações do CNPCP e do CNJ acerca da matéria.

A periculosidade e a punição da personalidade

A segunda categoria analisada, que optamos por denominar “Periculosidade”, refere-se aos argumentos que se baseiam em um suposto comportamento presumidamente agressivo. Nesta categoria foram reunidas as falas que apontam as referidas mulheres enquanto perigosas, de modo a fomentar a necessidade da internação enquanto tratamento. A periculosidade endossa esta necessidade na medida em que, na racionalidade periculosista, o considerado louco representa apenas um objeto de intervenção, de cura ou de contenção (WEIGERT, 2015).

O conceito de periculosidade presumida surgiu para justificar a criação e a manutenção do instituto da medida de segurança como forma de proteger a sociedade daquele que é perigoso, *a priori* (CORREIA, 2007). A noção de periculosidade como característica intrínseca ao transtorno mental parte de uma visão construída historicamente que atribui às pessoas em sofrimento mental em conflito com a lei um juízo de previsibilidade, determinando seu comportamento a partir da suposição de suas atitudes futuras e determinando-as enquanto causadoras de riscos, isto é, perigosas. Tal suposição está atrelada à narrativa, criada ao longo da história, de que as pessoas com transtornos mentais são condicionadas por natureza a serem perigosas para o convívio social.

Fernanda Otoni de Barros-Brisset (2011) esclarece que esta noção de periculosidade relacionada à loucura surge com Philippe Pinel, quando este classifica o chamado “doente mental” como aquele que traz em si um déficit moral intrínseco, sendo portador de um mal moral. Essa autora (BARROS-BRISSET, 2011, p. 49) aponta ainda que

[...] o enxerto entre as ideias de déficit permanente e mal moral, no contexto da época pineliana, encontrou as condições necessárias para fazer brotar a “periculosidade”, na forma de um conceito híbrido, mas absolutamente inédito. A naturalidade com a qual essa novidade conceitual foi recepcionada, tanto nas instituições médicas, jurídicas e sociais, de forma geral, daquela época até os dias de hoje, parece ser tributária desse engenhoso artifício.

Observa-se que no plano normativo brasileiro desde a reforma de 1984, o Código Penal não se refere mais à presunção de periculosidade nos casos das pessoas com transtorno mental. Tal fato parece não ter sido o suficiente para eliminar o discurso da periculosidade por completo. O que se vê é a manipulação do conceito do risco, legitimando e ampliando um poder de disciplina que busca controlar os indivíduos desviantes (LEBRE, 2012).

Não é possível afirmar, no entanto, que a noção de periculosidade deixou, a partir de então, de constituir o fundamento da medida de segurança: o Código Penal aponta que o tratamento definido, seja ambulatorial ou de internação, perdurará por tempo indeterminado até que seja comprovada, através de uma perícia médica, a cessação da periculosidade (art. 97, § 1º, CP). Para além disso, a periculosidade social está prevista na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), nos artigos 175 a 177, os quais estabelecem as regras para a realização do exame de verificação da cessação de periculosidade. Tais

determinações, portanto, demonstram que a base para a aplicação de tal medida é uma periculosidade que se presume, pois só se pode cessar, isto é, dar fim a algo que existe previamente, e, neste caso, é o que se verifica.

Cumpra então afirmar que nestes casos, a punição – uma vez que, em regra, a aplicação de medida de segurança possui muito mais um caráter penalizador do que terapêutico – está pautada no que a pessoa representa, muito mais do que pelo ato ilícito praticado, uma vez que ser perigoso é característica atribuída à pessoa. A invocação da periculosidade, então, descortina, ao mesmo tempo que revigora e legitima o papel primordial desempenhado pelo sistema penal: o de controle social do indesejado (LEBRE, 2012).

A análise das decisões judiciais investigadas mostra que em quatro dos cinco casos, foram utilizados discursos que determinam as mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei enquanto perigosas natas, de modo a fundamentar a necessidade da aplicação da medida de segurança. Ainda, os casos 1 e 5 referenciam uma mesma jurisprudência que menciona a presunção de periculosidade como fundamento para internação ao dispor que “o juiz determinará sua internação tendo em vista a periculosidade presumida do agressor”. Tal jurisprudência, invocada em dois casos distintos, demonstra uma desconformidade com o Código Penal brasileiro, que, como supramencionado, não fala mais em periculosidade presumida desde a reforma penal de 1984.

A partir dos discursos judiciais inseridos nesta categoria, é possível compreender que a afirmação da periculosidade das mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei está muito mais atrelada a uma visão estigmatizada do que a uma constatação de fatos. Observa-se de forma mais explícita a visão hegemônica destinada a estes casos: não há em nenhuma destas decisões judiciais uma exposição de argumentos que demonstram, de fato, um comportamento recorrentemente perigoso destas mulheres, ao apontá-las enquanto perigosas. Ainda assim, em quatro dos cinco casos analisados, é atribuída a estas mulheres uma personalidade agressiva, de modo que a internação se apresenta como solução para garantir a segurança da sociedade, de seus filhos ou até delas mesmas.

Nas decisões judiciais dos casos 1 e 5, que possuem um mesmo discurso reproduzido de maneira idêntica, a “probabilidade de a denunciada vir ou tornar a praticar crimes” é apontada como fundamento para a aplicação da medida de segurança. Aqui, há

um exercício de previsibilidade pelo responsável por determinar o destino destas mulheres, usando de um mesmo discurso ao tratar de dois casos distintos e que, portanto, possuem características individuais distintas que são desconsideradas ao apontá-las como igualmente perigosas. Como afirma Michel Foucault (2003, p. 85), a noção de periculosidade está atrelada à vinculação da pessoa “ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam.”

No caso 3, o discurso coloca a internação como a medida garantidora da segurança dos filhos da mulher em questão, exemplificando a maneira em que o gênero pode reforçar o estigma e as invisibilidades já produzidas pela loucura. Estas mulheres são mergulhadas em um ciclo retroalimentado de reafirmação de estereótipos e da subordinação em razão do gênero (OLIVEIRA, 2016). Quando uma mulher possui uma atitude desviante do comportamento tido como normal do feminino, então a sua condição é questionada e o seu comportamento contestado e repudiado.

Em uma sociedade patriarcal e androcêntrica, que atribui à mulher uma imagem de recatada, comedida, determinando o papel feminino enquanto o de mantenedora familiar, disposta a lidar com todos os problemas que sobre ela recaem, a mulher em sofrimento mental e em conflito com a lei destoa de tudo aquilo que lhe é atribuído. Uma mulher louca infratora questiona tudo que é imposto enquanto feminino, tendo sua condição enquanto mulher e mãe invalidada. Nesse sentido, Ingrid Farias (2017, p. 102):

A construção da loucura marca a história da nossa sociedade, apontando grupos específicos como passíveis de controle médico e científico, relacionando a loucura como característica de pessoas improdutivas, ausentes de capacidades laborais, doentes e incapazes de viver em sociedade. **O grupo mais associado a essas características é o de mulheres, quando consideradas como condutas desviantes do modelo patriarcal e caracterizadas como histéricas**”. (grifos nossos)

A periculosidade, tida como inerente à condição psíquica da mulher louca infratora, determina-a enquanto inepta para a função de mãe; sua conduta desviante do papel tido como o adequado para o feminino a torna automaticamente uma causadora de risco e, portanto, inepta para cumprir suas funções maternas.

Os discursos trazidos nos casos 1 e 5, nesta categoria, merecem uma análise ainda mais detida. Comparando-os, foi possível observar que os enunciados das decisões judiciais em ambos os casos são idênticos. Nesta categoria, especificamente, podemos

compreender, a partir desta observação, como os discursos são reproduzidos de forma universalizante quando se referem às mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei. Nestes casos, na categoria supramencionada – e em todas as outras categorias analisadas – a redação da decisão judicial é a mesma, o que por si só já demonstra um problema. Este fato escancara como o discurso se apresenta de forma generalizante, de forma tão incisiva ao ponto de ser reproduzido fielmente em dois casos distintos, desconsiderando completamente as particularidades de cada um.

Se na perspectiva da Reforma Psiquiátrica brasileira o tratamento da pessoa em sofrimento mental deve levar em consideração as singularidades de cada caso, de modo que seja eficaz e condizente com as suas necessidades específicas, é flagrante o problema do discurso que se repete em casos distintos, tratando-os de maneira idêntica, ignorando as particularidades de cada um. Assim, cabe resgatar a singularidade como dimensão significativa para essas mulheres, entendendo o direito à singularidade como um direito da pessoa a ser tratada com igual consideração e respeito em suas peculiaridades, ou seja, que exige a garantia da igualdade na diferença (SILVA, 2007). Trata-se do reconhecimento da diferença como garantia do direito à igualdade.

Como defende Janaína Silva (2007, p. 106), o que se exige em relação à pessoa em sofrimento mental é o “direito constitucional à igualdade na sua diferença”. O respeito à singularidade dessas pessoas se expressa na “eliminação de todas as formas estigmatizantes, violentas e excludentes de se tratar a loucura em qualquer “âmbito – social, econômico, jurídico, cultural – em que ela se manifeste” (SILVA, 2007, p. 123).

A não responsabilização como produto do silenciamento

A responsabilização pelos atos praticados é condição intrínseca à vida em sociedade. Quando um ato transgredir a ordem social e desrespeita as leis estabelecidas, cabe ao sujeito responsável por ele responder de acordo com as respectivas consequências. A responsabilização faz parte da determinação do sujeito enquanto independente e, mais do que isso, é característica que humaniza o sujeito, garantindo-lhe que ao errar, possuirá a chance de se redimir e de responder pelos seus atos (BARROS-BRISSET, 2013).

A história da loucura nos mostra, no entanto, que desde o século XIX, o tratamento dado aos loucos infratores vai no sentido contrário a este entendimento. A compreensão

de que estes sujeitos são incapazes de determinar-se parte da visão destes como o outro, o anormal, atribuindo-lhes a incapacidade para determinar-se, invalidando suas falas e controlando suas atitudes.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a imputabilidade é atributo essencial para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele praticado, sendo ela compreendida como “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente” (GRECO, 2016, p. 496). A inimputabilidade é, então, a exceção, e está expressa no artigo 26 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), que dispõe:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Importante destacar que a inimputabilidade não está relacionada apenas ao louco infrator, sendo também estabelecida nos casos em que o agente for menor de dezoito anos (art. 27, CP), ou ainda, quando o agente, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 27, §1º, CP).

A inimputabilidade constitui então condição necessária para aplicação da medida de segurança: a partir da determinação do sujeito como inimputável, e, portanto, incapaz de responsabilizar-se pelo ato típico e ilícito, ele será absolvido, de acordo com o artigo 415 do Código de Processo Penal brasileiro (BRASIL, 1941), sendo-lhe então determinada a medida de segurança. Por esta razão, não poderia ser diferente: em todos os casos analisados nesta pesquisa, a inimputabilidade é invocada, sendo fundamentada, em regra, nos artigos supramencionados.

A jurisprudência é também mencionada para fundamentar a aplicação da medida de segurança a partir da inimputabilidade nos casos analisados. Observa-se que em duas decisões são mencionadas as mesmas jurisprudências que contrariam a legislação especializada dos casos das pessoas em sofrimento mental. Uma das jurisprudências citadas dispõe que “se o agente for inimputável (CP, art. 26, caput), o juiz determinará sua internação tendo em vista a periculosidade presumida do agressor”. No entanto, tal jurisprudência não está de acordo com a legislação vigente, uma vez que desde a reforma penal de 1984 não está mais prevista legalmente a presunção de periculosidade.

Esse discurso ignora os diversos avanços já conquistados nesse campo, e, para além disso, não observa as determinações dispostas nos instrumentos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no sentido de que a medida de segurança deverá ser executada nos moldes dos princípios e diretrizes da Reforma Psiquiátrica brasileira, ou seja, a partir de uma política antimanicomial.

Fernanda Barros-Brisset (2011) aponta que a parceria do direito com a psiquiatria ocorreu no início do século XIX em razão da entrada excepcional da demência no Código Penal. Dessa maneira, quando loucura e crime se relacionam, é o saber jurídico e o saber médico quem determinam as verdades e as decisões a serem tomadas. O destino dos sujeitos em sofrimento mental em conflito com a lei são determinados por outras pessoas, postas como aquelas que estão aptas a falar por eles.

Considerados incapazes, estes sujeitos não são tidos como qualificados para responsabilizar-se, tampouco para participar ativamente do processo que decidirá o destino de suas próprias vidas. Suas vozes são silenciadas e não lhes será oferecida a chance de resposta sobre o que lhes for atribuído; tampouco poderão se defender das elucubrações sobre si e seu ato, não poderão responder à pergunta dos outros sobre o seu crime (BARROS-BRISSET, 2013). Por não escutar as pessoas em sofrimento mental, “o Direito foi responsável pela produção de muita normalização e segregação em relação à loucura e ainda exerce um papel predominantemente de opressão sobre esse grupo social” (CORREIA, 2020, p. 164).

As mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei serão, no mesmo sentido, submetidas aos saberes que determinarão suas condições como verdades. E então, quando crime e loucura se encontram com o gênero, o problema se agrava ainda mais em razão das subjetividades acentuadas. A estas mulheres são atribuídos os estigmas criados a partir de uma perspectiva controladora, hegemônica e androcêntrica.

Rachel Gouveia Passos e Melissa Pereira (2017, p. 42) apontam que “judicializar o corpo feminino tem sido uma estratégia do Estado burguês para manter o controle e a gestão sobre ele, remetendo o poder para o Estado, a medicina e os homens”. Depreende-se, assim, que estas mulheres estão submetidas a conhecimentos construídos a partir da invisibilização de seus corpos por serem mulheres, loucas e criminosas.

O olhar crítico sobre a inimputabilidade faz reconhecer que, quando atribuída às pessoas em sofrimento mental, ela exerce a função de reforçar a desumanização desses

sujeitos, deixando-os quase sempre incapazes de se protegerem e de se defenderem em face dos julgamentos que silenciam a sua voz, promovendo o apagamento destes e de suas respostas de sociabilidade (BARROS-BRISSET, 2013). Nos casos de mulheres especificamente, a produção do silenciamento é muito mais forte em razão do silenciamento já decorrente da condição de ser mulher em uma sociedade patriarcal.

Portanto, submeter as mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei aos saberes médico e jurídico, construídos a partir de uma perspectiva androcêntrica, é reafirmar o papel de subjugação que lhes é atribuído, violando direitos e reforçando o silenciamento de suas vozes e o apagamento de suas vivências.

No que concerne à inimputabilidade, as decisões analisadas nesta pesquisa demonstram que o discurso da incapacidade foi utilizado de modo a reforçar a narrativa da necessidade de internação em razão da periculosidade social decorrente da inimputabilidade. Os casos 1 e 5, por exemplo, utilizam uma jurisprudência que cuida de relacionar a inimputabilidade com a periculosidade, justificando, assim, a determinação da internação.

Nesse sentido, compreende-se que se a periculosidade fundamenta a aplicação da medida de segurança – como já demonstramos –, para que seja determinada a internação, o réu deverá ser considerado perigoso. Assim, a inimputabilidade do sujeito se demonstra atrelada à característica da periculosidade (WEIGERT, 2015).

A perspectiva da perícia médica e os efeitos do saber psiquiátrico

A última categoria analisada foi a que denominamos “Considerações da perícia médica”, a partir da qual investigamos de que forma o exame médico-legal é utilizado para fundamentar as decisões judiciais e, mais do que isso, de que forma os discursos produzidos pelos exames periciais buscam ou não assimilar as diretrizes da Reforma Psiquiátrica brasileira e a perspectiva antimanicomial, uma vez que os laudos de tais exames são essenciais para formar o convencimento de juízas e juízes.

O exame médico-legal é utilizado para verificar se o sujeito que praticou o fato ilícito é incapaz de responsabilizar-se por ele, o que pode acarretar a sua absolvição (imprópria) e, então, ser-lhe aplicada a medida de segurança. De acordo com Mariana Weigert (2015, p. 87):

Se, do ponto de vista jurídico, o laudo pericial tem uma finalidade muito clara dentro do processo penal, é uma das provas mais importantes a embasar a decisão do juiz, parece interessante notar o que a psiquiatria pretende extrair desse mesmo laudo. Desde a ciência médica há também determinados regimes de verdade que se constroem e são construídos através dessa perícia e parece importante perceber agora a verdade perseguida pela psiquiatria quando a realiza.

A perícia não possui caráter vinculante, porém constitui elemento de grande influência na decisão judicial. Caberá ao saber médico, então, determinar as condições do sujeito em sofrimento mental que serão levadas em consideração na aplicação ou não da medida de segurança e, por esta razão, tal exame deve ser realizado de acordo com a importância que lhe é atribuída na deliberação do destino de uma vida que ali está disposta.

O exame médico-legal tem seu fim em uma questão posta pelo Poder Judiciário, cumprindo então afirmar que sua razão de existência está pautada em uma necessidade que parte do direito. Nesse sentido, Mariana Weigert (2015, p. 90) aduz que

Não são as características do portador de sofrimento mental e os efeitos advindos desse sofrimento que estão em causa, mas responder a pergunta que a ciência *jus* faz para a ciência *psi*. Sem essa indagação o laudo se esvazia do ponto de vista da psiquiatria, perde o objeto, não tem nenhuma razão de ser.

A mencionada autora aponta, ainda, que, nessa perspectiva, no que tange ao laudo pericial, a psiquiatria se encontra a serviço do direito e essa submissão torna-se responsável por descaracterizar a técnica psiquiátrica. Assim, a psiquiatria torna-se o instrumento que serve para embasar as decisões judiciais com legitimidade científica (WEIGERT, 2015). Nesse sentido, cria-se um ciclo que tende a automatizar a realização destes exames bem como a sua utilização como fundamento que justifica a internação.

Em quatro dos cinco casos aqui analisados é possível observar esta descaracterização da técnica psiquiátrica: os laudos realizados em tais casos restringem-se a responder aos quesitos que lhes foram direcionados e a analisar a capacidade das referidas mulheres de entenderem o caráter delituoso dos seus atos e se determinarem de acordo com este entendimento, indicando se estas poderiam ou não ser enquadradas como inimputáveis, de acordo com o artigo 26 do Código Penal brasileiro.

Dentre os cinco casos analisados nesta pesquisa, observou-se que em apenas uma das perícias médicas há recomendação do tratamento ambulatorial como adequado. No referido laudo, o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do município de origem da

mulher em sofrimento mental em questão é apontado como o serviço ideal para o seu tratamento. Esta recomendação, no entanto, não foi acatada na aplicação da medida de segurança na sentença deste caso, sendo a jurisprudência invocada para justificar o caráter não vinculante dos laudos periciais e, portanto, houve a determinação da internação da referida mulher.

A indicação de que pelo menos uma das perícias busca quebrar com a lógica hospitalocêntrica e manicomial, até então vigente, ao recomendar um tratamento ambulatorial, esbarra em uma afirmação que traz logo em seguida: que a paciente deverá ser custodiada pelos familiares pelo restante da vida. Tal asserção reforça e é reforçada pela ideia de que os sujeitos em sofrimento mental possuem uma condição de incapacidade e periculosidade próprias do transtorno mental. Diverge, então, de qualquer tentativa básica de estabelecer as pessoas em sofrimento mental como capazes e autônomas, sujeitos de direitos e deveres. O discurso médico em questão, ao afirmar que a mulher deverá ser custodiada pelo resto da vida, faz um juízo de previsibilidade, lhe determinando uma condição vitalícia de subordinação.

O que mais os dados nos dizem?

A análise dos dados dos casos mostrou, ainda, algumas questões interessantes para além das categorias citadas acima. Como já mencionado, foi possível observar que em duas decisões judiciais distintas, foi utilizado um mesmo discurso, sendo este replicado em dois casos diferentes de mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei.

A reprodução dos argumentos nos referidos casos acontece de forma tão fiel que foi possível identificar um mesmo equívoco na invocação do Código de Processo Penal brasileiro para fundamentar a absolvição das mulheres em questão. Em ambas as decisões dos casos 1 e 5, o artigo 411 do referido Código é invocado para a escolha pela absolvição. No entanto, tal artigo dispõe sobre audiência de instrução, e não sobre a absolvição nos casos de inimputabilidade, a qual consta no artigo 415 do mesmo Código. Além disso, foi possível também identificar alguns erros ortográficos que ocorrem nas duas decisões aqui tratadas.

Evidentemente, todas as pessoas são passíveis de erro, não cabendo fazer um juízo de valor quanto a isso. No entanto, é impossível não estabelecer um pensamento crítico sobre o que estes dados são capazes de demonstrar: não parece mera coincidência tais

erros se repetirem de forma idêntica. Compreendemos tratar-se de uma situação na qual uma mesma decisão judicial foi aplicada de forma indistinta a dois diferentes casos, desprezando a análise individual que, em tese, deveria ser realizada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, importante mencionar que a Resolução nº 4 /2010 do CNPCP, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de atenção aos pacientes judiciários e execução da medida de segurança, orienta que a aplicação de tal medida deve ocorrer de forma individualizada, “respeitando as singularidades psíquicas, sociais e biológicas do sujeito, bem como as circunstâncias do delito.” (BRASIL, 2010).

Dessa forma, a repetição do discurso nos casos mencionados reforça a avaliação de que a loucura ainda é analisada a partir de uma visão estigmatizante, que a aponta como uma condição permanente e imutável, passível de repreensão sob o viés de um tratamento centrado na internação, que trata de retirar as indesejáveis do convívio social para garantir a ordem. Ainda, demonstra que as mulheres em sofrimento mental estão subordinadas àqueles que são apontados como capazes de falar por elas, tendo suas vozes silenciadas e suas vivências ignoradas.

Mesmo quando é o destino destas mulheres que está em jogo, são postas em uma condição que as impede de serem vistas enquanto seres individuais e subjetivos, o que se agrava com essa atuação do Poder Judiciário. Conforme reflete Ludmila Correia (2020), a invisibilidade ou a negação que são impostas pela sociedade às mulheres loucas podem acarretar mais invisibilidade e/ou entendimentos ultrapassados nos diversos espaços e instituições, como é o caso dos órgãos do Sistema de Justiça, especialmente o Poder Judiciário.

Não olhar para as subjetividades de cada caso é também ignorar que “as mulheres são cotidianamente adoecidas por um sistema de dominação e exploração capitalista, patriarcal e racista que se expressa nas relações sociais, econômicas, políticas e culturais” (FARIAS, 2017, p. 102). Excluindo tais relações de poder e as singularidades desenvolvidas a partir desse contexto, torna-se impossível determinar um tratamento que seja eficaz e condizente com as necessidades específicas de cada mulher, conforme determina a Reforma Psiquiátrica brasileira.

Ademais, é fundamental observar que aquilo que não aparece de forma explícita também é capaz de revelar dados importantes. O que não está disposto também é capaz de demonstrar como as categorias analisadas estão intrinsecamente relacionadas no discurso – e na prática – judicial. Nesse sentido, podemos constatar que na decisão

judicial do caso 4 não emergem algumas das categorias analisadas, ou estas aparecem de forma sutil, não sendo utilizadas por um discurso que quebra com a lógica vigente.

A ausência de menção dos instrumentos normativos que versam sobre a perspectiva antimanicomial também representa dado importante para compreensão a partir do que não está dito. Desde o ano de 2001 entrou em vigência a Lei nº 10.216, o que significa dizer que há mais de vinte anos tem-se uma legislação que versa sobre os direitos das pessoas em sofrimento mental. O que a análise realizada nesta pesquisa nos aponta, entretanto, é que mesmo após tantos anos de sua promulgação, a Lei da Reforma Psiquiátrica é ignorada pelo Poder Judiciário paraibano, sobretudo no âmbito criminal, bem como suas disposições acerca do tratamento humanizado que buscam a superação do modelo hospitalocêntrico não são consideradas nas decisões que tratam da aplicação da medida de segurança.

Em todos os cinco casos analisados não aparecem os instrumentos normativos que tratam dos direitos das pessoas em sofrimento mental, bem como da execução da medida de segurança. Importante compreender, neste sentido, que a Lei nº 10.216/2001, apesar de ser a referência e a que institui a Reforma Psiquiátrica no Brasil, não constitui o único dispositivo a ser considerado nestes casos: o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicaram resoluções e recomendações dispendo sobre a aplicação da Reforma Psiquiátrica brasileira aos casos de aplicação e execução da medida de segurança.

Conclusões

A história da loucura nos mostra que, em regra, para o Sistema de Justiça, os sujeitos em sofrimento mental são pessoas incapazes e, portanto, devem ser tutelados, não merecendo que a sua voz seja ouvida e, muito menos, levada em consideração (CORREIA, 2020). Quando tais condições se encontram com o gênero, são reforçados os estereótipos atribuídos às mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei. A Reforma Psiquiátrica brasileira, no entanto, busca quebrar com os estereótipos criados a partir da lógica manicomial e hospitalocêntrica, considerando as pessoas em sofrimento mental como sujeitos de direitos e deveres.

A análise das decisões judiciais relacionadas à medida de segurança aplicada às mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei internadas no Complexo

Psiquiátrico Juliano Moreira mostra que na determinação de tal medida, ainda é o Código Penal que impera. Tais decisões invocam argumentos há muito já superados na área da saúde mental e da atenção psicossocial, ignorando as atualizações que já ocorreram nos campos teórico e legislativo.

A Reforma Psiquiátrica brasileira, ao buscar superar a lógica hospitalocêntrica, indica que a internação deverá ser o último recurso, quando restarem insuficientes os recursos extra-hospitalares. Percebe-se, no entanto, que é a modalidade de internação da medida de segurança que predomina nas decisões judiciais analisadas, colocada sempre como solução para a **louca perigosa**.

A categoria da inimputabilidade é criticada na medida em que nega às pessoas em sofrimento mental a capacidade de responsabilizar-se, reforçando a invisibilidade desses sujeitos. No caso das mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei, tal invisibilidade se acentua, quando se observa que, ao serem taxadas como inimputáveis, o seu acesso aos mecanismos de garantias de direitos é restrito, como já ficou constatado naquele Complexo Psiquiátrico (MOREIRA, CORREIA, TAVARES, 2020). É desumano não ser considerado humano o suficiente para responder pelas consequências de sua existência (BARROS-BRISSET, 2013). Esta categoria solda o conceito da periculosidade social (VENTURINI, 2012) na medida em que este fundamenta a medida de segurança.

A periculosidade, por sua vez, caracteriza um adjetivo do ser, o que, em regra, não deveria ser levado em consideração para o direito penal: em um Estado Democrático de Direito, a pessoa não é o objeto da pena, mas sim o fato ilícito praticado. Observa-se, no entanto, que nos casos de medida de segurança, a suposta personalidade do sujeito importa e é utilizada como justificativa para a decisão que determina a sua retirada do convívio social e familiar. Aqui, os estereótipos de gênero agravam a situação. As mulheres loucas infratoras destoam da imagem do feminino criada a partir de uma visão machista e patriarcal, tendo também sua capacidade enquanto mulher questionada, prevalecendo um discurso que ignora suas vivências, silencia suas vozes e as afastam da possibilidade de exercer a maternidade.

Todas as violações a que estão submetidas as mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei, portanto, são promovidas por um ciclo que se retroalimenta de invisibilização dos seus corpos e silenciamento das suas vozes. O Poder Judiciário, que deveria garantir os avanços previstos nestas questões, no entanto, participa desse ciclo e

fecha os olhos para as mudanças já conquistadas pela luta antimanicomial. Os princípios e diretrizes da Reforma Psiquiátrica brasileira e as normas que versam sobre os direitos das pessoas em sofrimento mental são ignorados pelo discurso judicial, que parece desconhecer as premissas mais básicas de tais instrumentos normativos. A reprodução de estereótipos marca esse discurso e aprofunda uma situação de violação de direitos e subordinação destas mulheres às condições que lhe são impostas, através de decisões que, em regra, visam o controle dos seus corpos.

Referências

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Assassinato d'alma: impasses sobre a responsabilidade na leitura de "O crime louco". *RESPONSABILIDADES: Revista Interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ*, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 23-25, mar. 2013.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Genealogia do conceito de periculosidade. *RESPONSABILIDADES: Revista Interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ*, Belo Horizonte, v.1, n. 1, p. 37-52, mar. 2011.

BASAGLIA, Franco. *A instituição negada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial [da] República do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. *Lei nº 10.216*, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 113*, de 20 de abril de 2010a. [online] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 35*, de 12 de julho de 2011. [online] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/849>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 5*, de 4 de maio de 2004. Dispõe a respeito das Diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001. [online] Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnrcp/resolucoes/2004/resolucao05de04de04de04de04.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 4*, de 30 de julho de 2010b. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança. 2010. [online] Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnrcp/resolucoes/2010/resolucao04de30dejulhode2010.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. *Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito*. 2007. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Concentração em Direitos Humanos, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. “A MINHA ÁUREA NÃO É INDEFESA”: Manicomialização do Sistema de Justiça e as mulheres em sofrimento mental em conflito com a lei na Paraíba. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira *et al.* (org.). *Luta antimanicomial e feminismos: formação e militâncias*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 153-169.

FOUCAULT, Michel. *As verdades e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FARIAS, Ingrid. Nem loucas, nem criminosas: “A resistência da luta feminista frente aos modelos de controle”. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira *et al.* (org.). *Luta Antimanicomial e Feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 101-109.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 18 ed. V. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JUNQUEIRA, Mariane Oliveira. *Produção da periculosidade nos dossiês de medidas de segurança executadas pelo PAILI - Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator - entre os anos de 2014 e 2016*. 2019. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, Brasília.

JUNQUEIRA, Mariane Oliveira. Algumas considerações sobre gênero e saúde mental: as mulheres nos manicômios judiciais no Brasil. *Anais eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress*. Florianópolis, 2017. Disponível em:

http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499482029_ARQUIVO_Trabalhocompleto.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

LEBRE, Marcelo. Medidas de Segurança e periculosidade criminal: Medo de quem? *RESPONSABILIDADES: Revista Interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 273-282, set. 2012.

MOREIRA, Larissa Rodrigues; CORREIA, Ludmila Cerqueira; TAVARES, Milena de Araújo Barros. LOUCAS POR DIREITOS: mulheres em conflito com a lei e luta antimanicomial na Paraíba. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira *et al.* (org.). *Luta antimanicomial e feminismos: formação e militâncias*. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 170-182.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

PASSOS, Rachel Gouveia; PEREIRA, Melissa de Oliveira. Luta antimanicomial, Feminismos e interseccionalidades: notas para o debate. In: PEREIRA, Melissa de Oliveira *et al.* (org.). *Luta Antimanicomial e Feminismos: discussões de gênero, raça e classe para a reforma psiquiátrica brasileira*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 25-51.

SILVA, Janaína Lima Penalva da. *O direito fundamental à singularidade do portador de sofrimento mental: uma análise da Lei nº 10.216/01 à luz do princípio da Integridade do Direito*. 2007. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

VENTURINI, Ernesto. Diga o perito se a justiça é capaz de entender o querer: O poder da normalização dos anormais. *RESPONSABILIDADES: Revista Interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 237-247, set. 2012.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Entre silêncios e invisibilidades: os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciais brasileiros*. 2015. 211 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.